

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara  
TC 010.790/2018-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Ministério da Cultura (extinto)  
Responsável: Evandro Buaszczyk (543.567.760-20)  
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS COM BASE NA LEI 8.313/1991. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO FÍSICA DO PROJETO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO CORRESPONDENTE AO MONTANTE CAPTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

## RELATÓRIO

Início este relatório com a reprodução da instrução produzida no âmbito da SecexTCE (peças 55-57), posteriormente ratificada (peças 70-71) em razão de nova tentativa de citação do responsável proposta pelo MPTCU (peça 58) e acolhida pela então Relatora deste feito (peça 59):

### “INTRODUÇÃO

*Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor do Sr. Evandro Buaszczyk, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal, decorrente do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para a análise da prestação de contas final do projeto cultural ‘Rio Grande do Sul, Dança e Folclore Gaúcho’ (PRONAC 02-6887), celebrado com base no § 1º do art. 18 e no art. 26, da Lei 8.313/1991, com o objetivo de realizar trinta shows de danças típicas, pelo Estado do Rio Grande do Sul (peça 9).*

### HISTÓRICO

- A Portaria MinC nº 80, de 10/3/2003, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 234.631,95, no período de 6/3 a 31/12/2003 (peça 21), prorrogado até 31/12/2004 (peça 3, p. 7), recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2005.*
- Embora não conste dos autos a totalidade dos extratos bancários relativos à captação e movimentação dos recursos (elementos faltantes na prestação de contas, dos quais resultou a sua não aprovação), verifica-se que, do total autorizado, foi captado pelo proponente o montante de R\$ 234.533,97, correspondente a 99,96 % do total, conforme valores e datas atestados pelos recibos de participações, e corroborados pelo demonstrativo de débito da TCE (peça 8), a seguir especificado:*

<i>Data</i>	<i>Valor R\$</i>
<i>30/6/2003</i>	<i>2.000,00</i>
<i>31/7/2003</i>	<i>45.000,00</i>
<i>30/12/2003</i>	<i>25.000,00</i>
<i>30/12/2003</i>	<i>60.000,00</i>
<i>30/6/2004</i>	<i>10.000,00</i>
<i>30/6/2004</i>	<i>30.000,00</i>
<i>30/6/2004</i>	<i>15.000,00</i>
<i>2/8/2004</i>	<i>112,01</i>
<i>2/8/2004</i>	<i>142,88</i>
<i>2/8/2004</i>	<i>88,12</i>

23/8/2004	4.000,00
12/11/2004	165,67
12/11/2004	63,27
12/11/2004	162,02
12/11/2004	42.800,00
<b>TOTAL</b>	<b>234.533,97</b>

4. De acordo com o Relatório de Análise Financeira da Prestação de Contas elaborado pela Sefic/MinC (peça 12), o proponente apresentou duas prestações de contas parciais, sendo a segunda considerada, pelo órgão, como prestação de contas final. No entanto, no aludido relatório, constatou-se a existência de falhas e lacunas que obstaram a verificação do correto emprego dos recursos, quais sejam:

a) ausência dos extratos bancários comprobatórios dos seguintes depósitos: R\$ 42.800,00; R\$ 165,67; R\$ 63,67 e R\$ 162,02, todos de 12/11/2004;

b) inconsistências em diversas notas fiscais preenchidas de forma inadequada e/ou incompleta;

c) ausência de comprovação da execução da despesa correspondente à meta 'auditoria', no valor de R\$ 11.172,95;

d) incompletude no preenchimento do Relatório de Pagamentos Parcial, e extrapolação de valores orçados para algumas despesas, verificadas no Relatório de Execução da Receita e Despesa.

5. Após o insucesso nas notificações dirigidas ao Sr. Evandro Buaszczyk, cobrando os elementos complementares necessários para a análise da prestação de contas final do projeto (Ofícios 116/2009, de 24/4/2009; 441/2009, de 19/10/2009, e 53/2015, de 31/3/2015, peça 3, p. 10-11; 12 e 16, respectivamente), foi emitido o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 53/2017/G1/PASSIVO/SEFIC/MinC (peça 9, p. 1-2), pela reprovação da correspondente prestação de contas.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE nº 429/2017 (peça 28), foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 02-6887, decorrente do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para a análise da prestação de contas final do aludido projeto cultural, o que levou o Tomador de Contas a concluir pela imputação do valor integral dos recursos captados à responsabilidade do Sr. Evandro Buaszczyk.

7. O Relatório de Auditoria nº 155/2018, da Controladoria Geral da União (Peça 29) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 30, 31 e 32), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. A instrução inicial do feito (peça 36), na mesma linha do Tomador de Contas, concluiu pela responsabilização do Sr. Evandro Buaszczyk, propondo a sua **citação** para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos.

9. Com base na delegação de competência da relatora deste feito, a Exma. Ministra Ana Arraes (Portaria AA 1, de 21/7/2014), realizou-se a citação proposta, conforme a seguir discriminado:

Ofício nº	Data do ofício	Origem do endereço	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
1163/2018 (peça 39)	16/8/2018	Receita Federal	'Mudou-se' AR (peça 40)	-	-	-
2518/2	26/10/2	Receita	'Mudou-se'	-	-	-

018 <sup>1</sup> (peça 44)	018	Federal	AR (peça 47)			
2517/2 018 <sup>2</sup> (peça 45)	26/10/2 018	Receita Federal	'Mudou-se' AR (peça 46)	-	-	-
<b>Edital n°</b>	<b>Data</b>	<b>DOU</b>		<b>Publicação</b>	<b>Fim do Prazo para defesa</b>	<b>Defesa Apresentada</b>
0184/2 019	19/10/2 019	n° 205, Seção 3, p. 112		22/10/2019	3/11/2019	-

<sup>1</sup>endereço da empresa Arte e Show Produções Artísticas Ltda. (sócio administrador – peça 42)

<sup>2</sup>endereço da empresa Sul Feiras Ltda. (sócio administrador – peça 41)

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Da validade das notificações**

11. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

'Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

12. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em

tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

13. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

*'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.'* (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

*'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.'* (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

*'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.'* (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

14. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI n° 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

*O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*

*O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'*

15. No caso em exame, efetuou-se a citação válida do Sr. Evandro Buaszczyk pela via editalícia (peças 50-52), após três tentativas frustradas nos endereços do responsável e de suas empresas, constantes nas bases de dados da Receita Federal (peças 39, 40, 44, 45, 46 e 47).

#### **Da revelia**

16. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

17. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: *'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'*

18. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, **chegando-se a conclusão diversa daquela que motivou a citação pela integralidade dos recursos**, senão vejamos.

19. Com efeito, o responsável teve suas contas reprovadas, na fase interna da TCE, pela não comprovação da regular aplicação dos recursos captados sob o amparo do Pronac 02-6887, em virtude do não encaminhamento da documentação complementar julgada necessária para a análise conclusiva da prestação de contas final do projeto, nos termos do Relatório de Análise Financeira

da Prestação de Contas elaborado pela Sefic/MinC (peça 12), o que ensejou a sua citação pela integralidade dos recursos captados (item 6).

20. Tal como já evidenciado no item 4 desta instrução, os elementos faltantes para a análise referiam-se a:

a) ausência dos extratos bancários comprobatórios dos seguintes depósitos: R\$ 42.800,00; R\$ 165,67; R\$ 63,67 e R\$ 162,02, todos de 12/11/2004;

b) inconsistências em diversas notas fiscais preenchidas de forma inadequada e/ou incompleta;

c) ausência de comprovação da execução da despesa correspondente à meta 'auditoria', no valor de R\$ 11.172,95;

d) incompletude no preenchimento do Relatório de Pagamentos Parcial, e extrapolação de valores orçados para algumas despesas, verificadas no Relatório de Execução da Receita e Despesa.

21. De fato, os autos se ressentem dos extratos bancários dos depósitos realizados no dia 12/11/2004 (item 'a'), assim como da comprovação de que a despesa correspondente à meta 'auditoria' tenha sido executada (item 'c'). Estes itens, somados, perfazem um montante de R\$ 54.364,31, que, efetivamente, podem compor o débito a ser imputado ao responsável.

22. Contudo, para a correta configuração desse débito, faz-se necessário o exame das notas fiscais apresentadas na prestação de contas, de forma a identificar aquelas que podem ser consideradas aptas à comprovação do nexos de causalidade entre as despesas efetuadas com os recursos captados, e movimentados no Banco Banrisul (conta 35.028826-07 – ag. 0285-76).

23. Para tanto, elaborou-se o quadro a seguir, no qual são relacionadas **apenas** as despesas, da Relação de Pagamentos, cujas notas fiscais correspondentes tenham sido preenchidas de forma correta - considerando-se como tal aquelas que se apresentam com a indicação do Pronac 02-6887, da data de emissão, e da discriminação dos serviços – e cujos cheques pelos quais foram liquidadas encontram-se indicados nos extratos bancários à peça 16.

*Quadro I*

Item	Beneficiário	NF/Rec	Data	Valor	Cheque	Peça/Págs
1	CTG Os Maragatos	Rec.069	13/8/2003	2.000,00	697531	17/1 – 16/2
2	CTG Lalau Miranda	Rec.01	28/12/2003	2.000,00	697532	17/2- 16/2
3	CTG Lalau Miranda	Rec.02	28/12/2003	1.000,00	697533	17/3- 16/2
4	Delta Som - ME	NF 456	25/8/2003	7.000,00	697539 697541	17/4- 16/2
5	Capellari Turismo Ltda.	NF 096	11/8/2003	2.000,00	697540	17/5- 16/2
6	Capellari Turismo Ltda.	NF 097	13/8/2003	1.000,00	697540	17/6- 16/2
7	CTG Laço da Amizade	Rec. 577	18/8/2003	1.500,00	697535	17/7 - 16/2
8	CTG Os Maragatos	Rec.070	18/8/2003	2.154,00	697536	17/8 - 16/2
9	CTG Laço da Amizade	Rec. 578	18/8/2003	1.000,00	697538	17/9 - 16/2
10	CTG Laço da Amizade	Rec. 579	21/8/2003	1.500,00	697534	17/10 - 16/2
11	CTG Laço da Amizade	Rec. 580	21/8/2003	2.000,00	697537	17/11 - 16/2

12	ABC Combustíveis Ltda.	NF 61981	23/9/2003	500,00	697542	17/12 - 16/2
13	CTG Os Maragatos	Rec.071	13/9/2003	2.000,00	697544	17/14 - 16/3
14	ABC Combustíveis Ltda.	NF 61987	23/9/2003	50,00	697545	17/15 - 16/3
15	ABC Combustíveis Ltda.	NF 61918	13/9/2003	50,00	697545	17/15 - 16/3
16	ABC Combustíveis Ltda.	NF 61886	8/9/2003	50,00	697545	17/16 - 16/3
17	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62470	21/11/2003	50,00	697545	17/16 - 16/3
18	ABC Combustíveis Ltda.	NF 61722	16/8/2003	50,00	697545	17/17 - 16/3
19	ABC Combustíveis Ltda.	NF 61940	12/9/2003	50,00	697545	17/17 - 16/3
20	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62234	24/10/2003	50,00	697545	17/18 - 16/3
21	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62100	7/10/2003	50,00	697545	17/18 - 16/3
22	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62221	23/10/2003	50,00	697545	17/19 - 16/3
23	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62213	22/10/2003	50,00	697545	17/19 - 16/3
24	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62393	10/11/2003	50,00	697545	17/20 - 16/3
25	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62319	1/11/2003	50,00	697545	17/20 - 16/3
26	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62269	27/10/2003	50,00	697545	17/21 - 16/3
27	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62281	29/10/2003	50,00	697545	17/21 - 16/3
28	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62320	3/11/2003	50,00	697545	17/22 - 16/3

29	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62367	7/11/2003	50,00	697545	17/22 – 16/3
30	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62391	8/11/2003	50,00	697545	17/23 – 16/3
31	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62404	11/11/2003	50,00	697545	17/23 – 16/3
32	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62435	15/11/2003	50,00	697545	17/24 – 16/3
33	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62418	13/11/2003	50,00	697545	17/24 – 16/3
34	CTG Laço da Amizade	Rec. 581	7/9/2003	2.300,00	697546	17/25 – 16/3
35	Mito	NF 112	17/9/2003	203,00	697549	17/27 – 16/3
36	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62122	10/10/2003	50,00	695750	17/28 – 16/3
37	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62080	6/10/2003	50,00	697550	17/28 – 16/3
38	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62120	10/10/2003	50,00	697550	17/29 – 16/3
39	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62423	14/11/2003	70,00	697550	17/29 – 16/3
40	ABC Combustíveis Ltda.	NF 61676	9/8/2003	30,00	697550	18/1 – 16/3
41	CTG Os Maragatos	Rec.072	21/9/2003	1.600,00	697547	18/2 – 16/3
42	Astral Ltda.	NF 0006	20/10/2003	250,00	697514	18/4 – 16/3
43	Rest. Centro Empresarial	NF 7524	25/10/2003	550,00	697518	18/6 – 16/4
44	Condall Hotel	NF 236	20/10/2003	400,00	697516	18/7 – 16/4
45	Sigma Decorações Ltda.	NF 1053	30/10/2003	1.000,00	697515	18/8 – 16/4
46	Sigma Decorações Ltda.	NF 1052	30/10/2003	1.500,00	697515	18/9 – 16/4
47	Rádio Coroados Ltda.	NF 003961	19/12/2003	2.000,00	696461	18/10 – 16/6

48	<i>Delta Som – ME</i>	<i>NF 464</i>	<i>20/10/2003</i>	<i>450,00</i>	<i>696462</i>	<i>18/11 – 16/6</i>
49	<i>Audio Office Prod. Art.</i>	<i>NF 000123</i>	<i>21/10/2004</i>	<i>300,00</i>	<i>365040</i>	<i>18/14 – 16/19</i>
50	<i>Foto Perin</i>	<i>NF 18312</i>	<i>10/11/2003</i>	<i>112,25</i>	<i>696466</i>	<i>18/17 – 16/8</i>
51	<i>Jornal Popular</i>	<i>NF 4673</i>	<i>5/4/2004</i>	<i>500,00</i>	<i>697519</i>	<i>18/17 – 16/8</i>
52	<i>De Fato Editora Ltda.</i>	<i>NF 3252</i>	<i>8/4/2004</i>	<i>2.000,00</i>	<i>697519</i>	<i>18/20 – 16/8</i>
53	<i>Mil Tons</i>	<i>NF 1583</i>	<i>9/1/2004</i>	<i>1.000,00</i>	<i>697520</i>	<i>18/20 – 16/8</i>
54	<i>CTB Sonorizações Ltda.</i>	<i>NF 146</i>	<i>4/1/2004</i>	<i>1.500,00</i>	<i>697521</i>	<i>18/21 – 16/8</i>
55	<i>Lancheria Masetto</i>	<i>NF 000138</i>	<i>22/11/2003</i>	<i>80,00</i>	<i>696467</i>	<i>18/22 – 16/8</i>
56	<i>DAD Prod. Alim. Ltda.</i>	<i>NF 622</i>	<i>22/9/2003</i>	<i>54,00</i>	<i>696365</i>	<i>18/18 – 16/8</i>
57	<i>Dutra Alimentos</i>	<i>NF 2039</i>	<i>18/9/2003</i>	<i>100,00</i>	<i>696365</i>	<i>18/18 – 16/8</i>
58	<i>Churrascaria Spagnol</i>	<i>NF 24271</i>	<i>23/9/2003</i>	<i>20,00</i>	<i>696365</i>	<i>18/19 – 16/8</i>
59	<i>Poletto Churrascaria</i>	<i>NF 9593</i>	<i>6/9/2003</i>	<i>58,50</i>	<i>696365</i>	<i>18/19 – 16/8</i>
60	<i>Villorba Restaurante</i>	<i>NF 0804</i>	<i>23/11/2003</i>	<i>28,80</i>	<i>696467</i>	<i>18/23 – 16/8</i>
61	<i>Churrascaria Spagnol</i>	<i>NF 24419</i>	<i>26/11/2003</i>	<i>22,50</i>	<i>696467</i>	<i>18/23 – 16/8</i>
62	<i>Churrascaria Estrela do Sul</i>	<i>NF 25832</i>	<i>23/12/2003</i>	<i>25,00</i>	<i>696467</i>	<i>18/24 – 16/8</i>
63	<i>Restaurante Paradiso</i>	<i>NF 52393</i>	<i>22/12/2003</i>	<i>139,00</i>	<i>696467</i>	<i>18/24 – 16/8</i>
64	<i>CTG Lalau Miranda</i>	<i>NF 20852</i>	<i>10/1/2004</i>	<i>2.000,00</i>	<i>696368</i>	<i>18/25 – 16/8</i>
65	<i>CTG Tronco de Araçá</i>	<i>Rec.202</i>	<i>10/1/2004</i>	<i>2.000,00</i>	<i>696469</i>	<i>18/25 – 16/8</i>
66	<i>Plena Publicidade Ltda.</i>	<i>NF 028</i>	<i>12/1/2004</i>	<i>4.000,00</i>	<i>696471</i>	<i>18/26 – 16/10</i>
67	<i>Evandro Buaszczyk</i>	<i>NF 030</i>	<i>19/2/2004</i>	<i>6.000,00</i>	<i>696470</i>	<i>18/27 – 16/10</i>
68	<i>ABC Combustíveis Ltda.</i>	<i>NF 62510</i>	<i>26/11/2003</i>	<i>70,00</i>	<i>696472</i>	<i>18/28 – 16/10</i>
69	<i>CLS Bongo Produções Ltda.</i>	<i>NF 364</i>	<i>20/3/2004</i>	<i>6.300,00</i>	<i>696474 697523</i>	<i>18/29 – 16/10</i>
70	<i>J.L.Alves de Jesus&amp;Cia Ltda.</i>	<i>NF 035</i>	<i>26/5/2004</i>	<i>6.700,00</i>	<i>696473</i>	<i>18/29 – 16/10</i>

71	<i>CTG Tronco de Araçá</i>	<i>Rec.203</i>	<i>10/3/2004</i>	<i>2.000,00</i>	<i>697524</i>	<i>18/30 – 16/10</i>
72	<i>Astral Ltda.</i>	<i>NF 0043</i>	<i>8/4/2004</i>	<i>1.000,00</i>	<i>697525</i>	<i>18/30 – 16/10</i>
73	<i>CTG 20 de Setembro</i>	<i>Rec.18</i>	<i>28/3/2004</i>	<i>2.000,00</i>	<i>696476</i>	<i>18/31 – 16/10</i>
74	<i>Plena Publicidade</i>	<i>NF 073</i>	<i>8/4/2004</i>	<i>1.100,00</i>	<i>696475</i>	<i>18/32 – 16/10</i>
75	<i>CTG Alexandre Pato</i>	<i>Rec. 2452</i>	<i>5/4/2004</i>	<i>3.000,00</i>	<i>291491</i>	<i>19/2 – 16/9</i>
76	<i>CTG Lalau Miranda</i>	<i>Rec. 20853</i>	<i>5/4/2004</i>	<i>2.000,00</i>	<i>291492</i>	<i>19/2 – 16/9</i>
77	<i>CLS Bongo Produções</i>	<i>NF 366</i>	<i>6/4/2004</i>	<i>7.000,00</i>	<i>291494</i> <i>696477</i>	<i>19/4 – 16/9</i>
78	<i>ABC Combustíveis Ltda.</i>	<i>NF 62575</i>	<i>2/12/2003</i>	<i>50,00</i>	<i>696478</i>	<i>19/5 – 16/9</i>
79	<i>ABC Combustíveis Ltda.</i>	<i>NF 62586</i>	<i>4/12/2003</i>	<i>70,00</i>	<i>696478</i>	<i>19/5 – 16/9</i>
80	<i>ABC Combustíveis Ltda.</i>	<i>NF 62589</i>	<i>4/12/2003</i>	<i>50,00</i>	<i>696478</i>	<i>19/6 – 16/9</i>
81	<i>ABC Combustíveis Ltda.</i>	<i>NF 62615</i>	<i>6/12/2003</i>	<i>50,00</i>	<i>696478</i>	<i>19/6 – 16/9</i>
82	<i>ABC Combustíveis Ltda.</i>	<i>NF 62621</i>	<i>8/12/2003</i>	<i>30,00</i>	<i>696478</i>	<i>19/7 – 16/9</i>
83	<i>ABC Combustíveis Ltda.</i>	<i>NF 62638</i>	<i>10/12/2003</i>	<i>80,00</i>	<i>696478</i>	<i>19/7 – 16/9</i>
84	<i>ABC Combustíveis Ltda.</i>	<i>NF 62649</i>	<i>11/12/2003</i>	<i>50,00</i>	<i>696478</i>	<i>19/8 – 16/9</i>
85	<i>ABC Combustíveis Ltda.</i>	<i>NF 62673</i>	<i>16/12/2003</i>	<i>50,00</i>	<i>696478</i>	<i>19/8 – 16/9</i>
86	<i>ABC Combustíveis Ltda.</i>	<i>NF 62728</i>	<i>20/12/2003</i>	<i>50,00</i>	<i>696478</i>	<i>19/9 – 16/9</i>
87	<i>ABC Combustíveis Ltda.</i>	<i>NF62770</i>	<i>27/12/2003</i>	<i>50,00</i>	<i>696478</i>	<i>19/9 – 16/9</i>
88	<i>ABC Combustíveis Ltda.</i>	<i>NF 62779</i>	<i>30/12/2003</i>	<i>50,00</i>	<i>696478</i>	<i>19/10 – 16/9</i>
89	<i>ABC Combustíveis Ltda.</i>	<i>NF 62780</i>	<i>31/12/2003</i>	<i>50,00</i>	<i>696478</i>	<i>19/10 – 16/9</i>

90	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62782	31/12/2003	41,00	696478	19/11 – 16/9
91	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62810	6/1/2004	50,00	696478	19/11 – 16/9
92	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62842	12/1/2004	50,00	696478	19/12 – 16/9
93	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62839	12/1/2004	50,00	696478	19/12 – 16/9
94	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62859	14/1/2004	50,00	696478	19/13 – 16/9
95	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62889	20/1/2004	30,00	696478	19/13 – 16/9
96	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62936	27/1/2004	30,00	696478	19/14 – 16/9
97	Point Conveniências Ltda.	NF 376	6/4/2004	300,00	696478	19/14 – 16/9
98	Restaurante Paradiso	NF 54126	5/4/2004	110,00	696478	19/15 – 16/9
99	Café, Bar e Rest. Genivaldo	NF 10028	7/2/2004	140,00	696478	19/15 – 16/9
100	Churrascaria Estrela do Sul	NF 25939	17/1/2004	62,00	696478	19/16 – 16/9
101	Restaurante Paradiso	NF 53297	20/2/2004	41,50	696478	19/16 – 16/9
102	Siciliano Restaurante	NF 085	6/2/2004	285,00	696478	19/17 – 16/9
103	Moto Mania Sonoriz. e Publ.	NF 034	6/4/2004	1.000,00	696479	19/18 – 16/9
104	Evandro Bwaszczyk	NF 031	11/4/2004	3.000,00	696480	19/19 – 16/9
105	Café, Bar e Rest. Genivaldo	NF 10030	8/2/2004	171,50	291500	19/20 – 16/9
106	CTG Tronco do Araçá	Rec. 204	20/4/2004	2.000,00	697527	19/20 – 16/9
107	CTG Os Maragatos	Rec. 073	20/4/2004	2.000,00	697529	19/21 – 16/11
108	CTG Retorno à Querência	Rec. 004	28/3/2004	1.000,00	291497	19/22 – 16/9
109	CTG Gaudério Serrano	Rec. 00069	20/4/2004	2.000,00	697528	19/23 – 16/9
110	JL Alves de Jesus&Cia.Ltda.	NF 036	26/5/2004	8.000,00	291498	19/24 – 16/11

111	Foto Perin Ltda.	NF 20029	10/5/2004	500,00	906661	19/25 – 16/13
112	Som Center Ltda.	NF 206	17/5/2004	140,00	906664	19/31 – 16/12
113	Audio Office ME	NF 000106	27/7/2004	380,00	906664	19/34 – 16/12
114	ABC Combustíveis Ltda.	NF 650073	9/8/2004	1.000,00	906664	19/36 – 16/12
115	CTG Tronco do Araçá	Rec. 205	5/7/2004	2.500,00	906666	19/37 – 16/12
116	CTG Alexandre Pato	Rec. 2453	8/7/2004	3.000,00	906668	19/37 – 16/12
117	CLS Bongo Produções	NF 368	8/7/2004	5.000,00	906669	19/38 – 16/12
118	Soc. Cult. Recr. São Jorge	NF 211	18/7/2004	134,00	906667	19/39 – 16/12
119	Emp. Jorn. Real Time Ltda.	NF 2140	27/7/2004	312,00	906675	19/43 – 16/15
120	Odisséia FM	NF 2951	9/8/2004	288,00	906675	19/43 – 16/15
121	Comunidade FM	NF 9569	9/8/2004	400,00	906675	19/44 – 16/15
122	Gráfica Agetra Ltda.	NF 12903	5/7/2004	1.000,00	906673	19/45 – 16/15
123	Hotel Prata Villaggio Ltda.	NF13531	18/11/2004	1.500,00	220461 220464	19/48 – 16/18
124	Delta Som	NF 591	29/11/2004	10.000,00	220465 220466	19/48 – 16/18
125	CLS Bongo Produções	NF 369	8/12/2004	4.800,00	220467 220469	19/49 – 16/18
126	Evandro Buaszczyk	NF 032	10/12/2004	4.000,00	220470	19/50 – 16/18
127	Foto Perin	NF 22583	26/10/2004	600,00	365031	19/51 – 16/18
128	Integração FM	NF 4485	28/10/2004	300,00	365031	19/52 – 16/18
129	SHS Transportes Ltda.	NF 0009	17/12/2004	3.000,00	365034	19/53 – 16/18
130	DKS Prod. Eventos Ltda.	NF 021	18/12/2004	8.000,00	220463 365038 365039	19/54 – 16/18
131	Rest. Partido Alto	NF 0889	20/10/2004	41,00	220468	19/55 – 16/18
132	Churrascaria Papagaio	NF 2063	22/10/2003	63,00	220468	19/55 – 16/18
133	De Santi	NF 152	20/12/2004	500,00	365032	19/56 – 16/19

134	Cia. Fogos Atômica	NF 000749	9/12/2004	850,00	365037	19/57 – 16/19
135	Marcos André Annes	NF 427	12/12/2004	2.500,00	365035	19/58 – 16/19
136	Sonorizações Bordin Ltda.	NF 177	13/12/2004	3.000,00	365035	19/58 – 16/19
137	CTG Lalau Miranda	Rec. 20855	10/12/2004	1.500,00	365035	19/59 – 16/19
138	CTG Riachuelo	Rec. s/n	9/8/2004	1.800,00	906676	19/60 – 16/15
139	Sonorizações Bordin Ltda.	NF 178	18/12/2004	2.700,00	906674 220462 365033	19/60 – 16/15
140	CTG 20 de Setembro	Rec. 37	1/8/2004	3.000,00	906670	19/61 – 16/15
141	ABC Combustíveis Ltda.	62436	17/11/2003	50,00	696478	19/62 – 16/9
<b>TOTAL I</b>				<b>173.651,05</b>		

*Despesas hachuradas em cinza não foram acolhidas, devendo ser incorporadas ao débito.*

24. A análise do quadro acima evidenciou a ocorrência de falhas/irregularidades na prestação de contas, algumas das quais, embora não desatendam aos parâmetros estabelecidos no item 23 supra, de outra forma impossibilitam o estabelecimento do nexos causal entre receita e despesa, senão vejamos.

24.1. Nesse sentido, destacam-se os fortes indícios de adulteração em notas fiscais, notadamente daquelas relacionadas às diversas despesas com aquisição de combustível na Abastecedora de Combustíveis ABC Ltda. (ABC Combustíveis).

24.1.1. À exceção da NF 61981 (item 12 do Quadro I), em todas as demais notas fiscais emitidas pela fornecedora (itens 14-33; 36-40; 78-102; 114 e 141 do Quadro I) consta uma indicação ao Pronac 02-6887 **nitidamente** inserida em momento diverso da emissão da nota, e com **grafia divergente** do restante do documento, sugerindo a adulteração do documento fiscal, com o intuito de 'compor' a prestação de contas.

24.1.2. Corrobora esse entendimento o fato de que as aludidas notas fiscais se referem a aquisições de combustível realizadas, quase sistematicamente, pelo **mesmo valor** de R\$ 50,00, com periodicidade **muito frequente** – em alguns casos, quase diariamente (**ex:** itens 20, 22, 23, 26, 27, 29 e 30 do Quadro) – e **apenas em um mesmo posto**, localizado na cidade do responsável (Nova Prata/RS). Essa última circunstância chama a atenção, na medida em que o Pronac 02-6887, por sua natureza, era um projeto itinerante, cuja execução se deu pelo interior do Rio Grande do Sul, sendo razoável supor que, em algum momento, se fizesse necessário o abastecimento em rodovia, ou em qualquer outro local diverso de Nova Prata/RS.

24.1.3. Registra-se que o **indício** em tela parece também se verifica em algumas outras notas fiscais que compõem a prestação de contas (**ex:** itens 45 e 46 do Quadro), porém as diferenças de grafia observadas não permitem concluir, peremptoriamente, que se tratam de adulterações.

24.1.4. Não fosse bastante, também se verifica nessas mesmas notas fiscais (e também em outras, conforme adiante tratado) a realização de diversos pagamentos com um mesmo cheque, caracterizando pagamentos em espécie (itens 14-33; 36-40; e 78-102 do Quadro I). Tal prática não se coaduna com a comprovação do regular emprego de recursos públicos, ante a impossibilidade de se estabelecer nexos entre os recursos sacados e o beneficiário, e vem merecendo censura do TCU (**e.g.** Acórdão 1549/2008 – 2ª Câmara).

24.1.5. Em regra o TCU censura ocorrências dessa natureza. Entretanto, sua jurisprudência revela entendimentos no sentido de admitir, **excepcionalmente**, os pagamentos em espécie, quando se verificar compatibilidade temporal entre os saques e os documentos fiscais apresentados (ex: Acórdãos 12.472/2016, 2.089/2008, ambos da Segunda Câmara - Jurisprudência Selecionada TCU).

24.1.6. Todavia, a questão perde relevância em face dos fortes indícios de adulteração de notas fiscais, tratados nos itens 24.1.1. e 24.1.2., em razão dos quais se entende que os referidos documentos fiscais não devam ser considerados aptos a comprovar a aplicação de recursos no Pronac 02-6887, **devendo compor o débito a ser imputado ao Sr. Evandro Buaszczyk**.

24.1.7. Nessa linha, **o valor de R\$ 3.801,00**, correspondente ao somatório das notas fiscais oriundas da ABC Combustíveis Ltda., deve ser excluído do total de despesas que, em princípio, poderiam ser consideradas comprovadas (R\$ 173.651,05), com base nos critérios do item 23 desta instrução (vide totalização do Quadro I).

24.2. Como já visto anteriormente (itens 24.1.3 e 24.1.4.), os elementos examinados na elaboração do Quadro I evidenciaram a ocorrência de diversos pagamentos com um mesmo cheque, caracterizando outros pagamentos em espécie, além daqueles relacionados à ABC Combustíveis Ltda. Estas ocorrências se verificaram em notas fiscais também constantes do referido quadro (itens 45-46; 51-52; 55 e 60-63; 56-59; 112-114; 119-121; 127-128; 131-132; e 135-137).

24.2.1. A análise às referidas notas permitiram as seguintes constatações:

a) **cheque 697540** (NFs 096 e 097), para Capellari Turismo Ltda. (itens 5 e 6 do Quadro I): Despesas contemporâneas e complementares (transporte para shows em outras localidades e transporte local), que guardam conformidade com o valor do cheque correspondente, podendo ser, excepcionalmente, aceitas na linha dos Acórdãos 12472/2016, 2089/2008, ambos da Segunda Câmara (Jurisprudência Selecionada TCU);

b) **cheque 69715** (NFs 1053 e 1052), para Sigma Decorações Ltda. (itens 45 e 46 do Quadro I): Despesas contemporâneas e afins (impressões de banners, cartazes e folders). Contudo, o cheque indicado faz frente unicamente à NF 1053, ambos no valor de R\$ 1.000,00. Assim, **não se acolhe** a NF 1052, no valor de **R\$ 1.500,00**, por não atender aos critérios de excepcionalidade estabelecidos nos Acórdãos 12472/2016, 2089/2008, ambos da Segunda Câmara (Jurisprudência Selecionada TCU);

c) **cheque 697519** (NFs 4673 e 3252), para Jornal Popular e De Fato Editora Ltda. (itens 51 e 52 do Quadro I): Despesas contemporâneas e afins (publicação de anúncios dos shows), que guardam compatibilidade plena com o valor do cheque correspondente, podendo ser, excepcionalmente, aceitas na linha dos Acórdãos 12472/2016, 2089/2008, ambos da Segunda Câmara (Jurisprudência Selecionada TCU);

d) **cheque 696467** (NFs 000138, 0804, 24419, 25832, 52393), para alimentação em geral (itens 55, 60-63 do Quadro I): Embora as despesas arroladas sejam compatíveis, todas relacionadas à alimentação, não podem ser consideradas contemporâneas, na medida em que, entre a primeira e a última delas, transcorreu período superior a trinta dias (22/11 a 22/12/2003). Por sua vez, o cheque correspondente foi sacado em 12/12/2003. Dessa forma, entende-se que o **valor de R\$ 295,30** deva ser levado a **débito** do responsável;

e) **cheque 696465** (NFs 622, 2039, 24271 e 9593), para alimentação em geral (itens 56-59 do Quadro I): As despesas são compatíveis, podem ser consideradas contemporâneas, e guardam estrita correspondência com o valor do cheque correspondente. No entanto, a data de saque do recurso é de 12/12/2003, distando quase três meses da realização das despesas (6 a 23/9/2003). Por tal razão, entende-se que o valor das aludidas notas fiscais, **que totalizam R\$ 232,50**, deva ser levado a **débito** do responsável;

f) **cheque 906664** (NFs 206, 106, e 65073), para Som Center Ltda. Audio Office ME e ABC Combustíveis Ltda. (itens 112-114 do Quadro I): As despesas não são contemporâneas, tendo sido

realizadas entre 17/5 a 9/8/2004, e tampouco são compatíveis (sonorização, gravação de spots de rádio e fornecimento de combustível). Além disso, os valores das referidas notas fiscais (R\$ 1.520,00) não se coadunam com o saque realizado da conta corrente, em 5/7/2004, no valor de R\$ 3.000,00. Portanto, manifesta-se por que o valor de R\$ 520,00 seja imputado a débito do responsável, uma vez que a quantia de R\$ 1.000,00 já foi incluída no débito relacionado às notas fiscais emitidas pela ABC Combustíveis Ltda.;

g) **cheque 906675** (NFs 2140, 2951 e 9569), para Real Time Ltda., Odisséia FM, Comunidade FM (itens 119-121 do Quadro I): Despesas contemporâneas e afins (edição de VT e publicação de anúncios dos shows), que guardam compatibilidade plena com o valor do cheque correspondente, podendo ser, excepcionalmente, aceitas na linha dos Acórdãos 12.472/2016, 2.089/2008, ambos da Segunda Câmara (Jurisprudência Seleccionada TCU);

h) **cheque 365031** (NFs 22583 e 4485), para Fotos Perin e Integração FM (itens 127 e 128 do Quadro I): Embora contemporâneas entre si, as despesas foram realizadas em outubro de 2004, bem antes do saque, realizado em 10/12/2004. Além disso, os valores das referidas notas fiscais (R\$ 900,00) não se coadunam com o valor do saque realizado da conta corrente (R\$ 1.300,00). Portanto, manifesta-se por que o valor de R\$ 900,00 seja imputado a débito do responsável.

i) **cheque 220468** (NFs 0889 e 2063), para Rest. Partido Alto e Churrascaria Papagaio (itens 131 e 132 do Quadro I): Embora as despesas sejam compatíveis entre si, estas não são contemporâneas com o saque realizado em 10/12/2004, porquanto foram realizadas em 20 e 22/10/2004. Contudo, diante da modicidade dos valores envolvidos (R\$ 41,00 e R\$ 63,00), entende-se que o fato pode ser relevado.

j) **cheque 365035** (NFs 427, 177 e Recibo 20855), para Marcos André Annes, Sonorizações Bordin e CTG Lalau Miranda (itens 135-137 do Quadro I): Despesas contemporâneas entre si (10, 12 e 13/12/2004), e com o saque bancário realizado em 14/12/2004, cujo valor de R\$ 7.000,00 guarda plena compatibilidade com as despesas realizadas. Por essa razão, manifesta-se por que o valor do saque de R\$ 7.000,00 seja, excepcionalmente, aceito na linha dos Acórdãos 12.472/2016, 2.089/2008, ambos da Segunda Câmara (Jurisprudência Seleccionada TCU).

24.2.2. Assim, também deve ser excluído da totalização do Quadro I (R\$ 173.651,05), o montante de R\$ 3.447,80, correspondente ao somatório dos valores apontados nos subitens 'b', 'd', 'e', 'f' e 'h', devendo esse valor ser também levado à débito do responsável.

25. Como visto, o Quadro I permitiu constatar que a maior parte das despesas realizadas no âmbito do Pronac 04-0393 pode ser considerada comprovada (R\$ 173.651,05). No entanto, em face das análises do item 24 supra, deve ser excluído desse montante o valor de R\$ 7.248,80 (R\$ 3.801,00 e R\$ 3.447,80) (vide 24.1.1.7 e 24.2.2), que passa a integrar o débito a ser imposto ao Sr. Evandro Buasczyk, conforme a seguir discriminado:

Data	Valor R\$
23/9/2003	500,00
23/9/2003	50,00
13/9/2003	50,00
8/9/2003	50,00
21/11/2003	50,00
16/8/2003	50,00
12/9/2003	50,00
24/10/2003	50,00
7/10/2003	50,00
23/10/2003	50,00
22/10/2003	50,00
10/11/2003	50,00

<i>1/11/2003</i>	<i>50,00</i>
<i>27/10/2003</i>	<i>50,00</i>
<i>29/10/2003</i>	<i>50,00</i>
<i>3/11/2003</i>	<i>50,00</i>
<i>7/11/2003</i>	<i>50,00</i>
<i>8/11/2003</i>	<i>50,00</i>
<i>11/11/2003</i>	<i>50,00</i>
<i>15/11/2003</i>	<i>50,00</i>
<i>13/11/2003</i>	<i>50,00</i>
<i>10/10/2003</i>	<i>50,00</i>
<i>6/10/2003</i>	<i>50,00</i>
<i>10/10/2003</i>	<i>50,00</i>
<i>14/11/2003</i>	<i>70,00</i>
<i>9/8/2003</i>	<i>30,00</i>
<i>30/10/2003</i>	<i>1.500,00</i>
<i>22/11/2003</i>	<i>80,00</i>
<i>22/9/2003</i>	<i>54,00</i>
<i>18/9/2003</i>	<i>100,00</i>
<i>23/9/2003</i>	<i>20,00</i>
<i>6/9/2003</i>	<i>58,50</i>
<i>23/11/2003</i>	<i>28,80</i>
<i>26/11/2003</i>	<i>22,50</i>
<i>23/12/2003</i>	<i>25,00</i>
<i>22/12/2003</i>	<i>139,00</i>
<i>26/11/2003</i>	<i>70,00</i>
<i>2/12/2003</i>	<i>50,00</i>
<i>4/12/2003</i>	<i>70,00</i>
<i>4/12/2003</i>	<i>50,00</i>
<i>6/12/2003</i>	<i>50,00</i>
<i>8/12/2003</i>	<i>30,00</i>
<i>10/12/2003</i>	<i>80,00</i>
<i>11/12/2003</i>	<i>50,00</i>
<i>16/12/2003</i>	<i>50,00</i>
<i>20/12/2003</i>	<i>50,00</i>
<i>27/12/2003</i>	<i>50,00</i>
<i>30/12/2003</i>	<i>50,00</i>
<i>31/12/2003</i>	<i>50,00</i>
<i>31/12/2003</i>	<i>41,00</i>
<i>6/1/2004</i>	<i>50,00</i>
<i>12/1/2004</i>	<i>50,00</i>
<i>12/1/2004</i>	<i>50,00</i>
<i>14/1/2004</i>	<i>50,00</i>
<i>20/1/2004</i>	<i>30,00</i>
<i>27/1/2004</i>	<i>30,00</i>
<i>17/5/2004</i>	<i>140,00</i>
<i>27/7/2004</i>	<i>380,00</i>
<i>9/8/2004</i>	<i>1.000,00</i>
<i>26/10/2004</i>	<i>600,00</i>
<i>28/10/2004</i>	<i>300,00</i>
<i>17/11/2003</i>	<i>50,00</i>
<b>TOTAL</b>	<b>7.248,80</b>

26. Por outro lado, remanesce sem qualquer comprovação o valor de **R\$ 60.882,92**, correspondente à totalidade dos recursos captados (R\$ 234.533,97), abatido do montante comprovado no Quadro I (R\$ 173.651,05). Desse modo, o montante de **R\$ 60.882,92** também deve ser levado a débito do Sr. Evandro Buasczyk, abatendo-se a referida quantia, em seu favor, das últimas parcelas de recursos captados (item 3), senão vejamos:

<b>Data</b>	<b>Valor R\$</b>
30/6/2004	13.348,95
2/8/2004	112,01
2/8/2004	142,88
2/8/2004	88,12
23/8/2004	4.000,00
12/11/2004	165,67
12/11/2004	63,27
12/11/2004	162,02
12/11/2004	42.800,00
<b>TOTAL</b>	<b>60.882,92</b>

27. Portanto, o valor do débito total a ser imputado ao Sr. Evandro Buasczyk é de **R\$ 68.131,72**, resultante da soma das duas quantias acima discriminadas (R\$ 7.248,80 + R\$ 60.882,92).

28. Noutro prisma, a análise às notas fiscais e demais elementos comprobatórios possibilitou, ainda, a constatação de indícios de que, apesar da comprovação de 70,95% dos recursos captados (R\$ 166.402,25 / R\$ 234.533,97), o objeto do Pronac 02-6887 não foi atendido na extensão territorial originalmente pretendida.

29. De acordo com o projeto aprovado (peça 9), foi prevista a realização de 30 (trinta) shows de danças, acompanhadas de músicas típicas do Estado do Rio Grande do Sul, gratuitamente nos municípios de Nova Prata, Vila Flores, Vista Alegre do Prata, Fagundes Varela, Veranópolis, Cotiporã, Lagoa Vermelha, Vacaria, Bento Gonçalves, Caxias do Sul, Garibaldi, Carlos Barbosa, Monte Belo do Sul, Guaporé, Serafina Correa, Muçum, Encantado, Dois Lajeados, Nova Bassano, Nova Araçá, Casca, Marau, Parai, São Jorge, Guabiju, David Canabarro, Ciriaco Muliterno, Arvorezinha e Anta Gorda.

30. Com efeito, as notas fiscais que integram o Quadro I referem-se, em sua maior parte, a despesas realizadas no Município de Nova Prata/RS, aonde estava domiciliado o responsável, à época dos fatos. Observa-se que não prevalecem as notas fiscais ou recibos emitidos em outros municípios do Rio Grande do Sul, a despeito da abrangência pretendida com o projeto.

31. Nesse sentido, destaca-se a comprovação das apresentações culturais realizadas nos municípios de Nova Prata (CTG Os Maragatos), Casca (CTG Laços da Amizade), Lagoa Vermelha (CTG Alexandre Pato), Bento Gonçalves (CTG Gaudério Serrano) e Passo Fundo (CTG Lalau Miranda).

32. Por outro lado, verifica-se a existência de notas fiscais emitidas nos municípios de Parai e Porto Alegre (peça 17, p. 13 e 26), respectivamente relacionadas a shows da dupla Matias e Os Veteranos e da Família Fagundes. Todavia, as notas fiscais em referência não foram admitidas no Quadro I, uma vez que delas não constavam as datas de emissão, o que impede a verificação de compatibilidade com o período de execução do Pronac 02-6887.

33. Identificou-se, também, notas fiscais relativas à prestação de serviços compatíveis com o projeto (realização de VT, anúncios, sonorização, gravação de spots, alimentação etc), além da NF 096 (item 5 do Quadro I), referente à contratação de transporte para os shows de São Jorge e Cotiporã.

34. À guisa de exemplo das notas fiscais emitidas em municípios diversos, pela realização dos serviços acima mencionados, indica-se os seguintes itens do Quadro I: 45, 49, 69, 70, 102, 103, 110, 117, 118, 119.

35. *Reitera-se, portanto, que se o responsável tivesse apresentado defesa, poderia ter produzido prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade e, possivelmente, revertido em parte sua sorte, nesta TCE.*

36. *No caso em exame, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, na forma do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, uma vez que os pagamentos irregulares tiveram início em 23/9/2003 (item 12 do Quadro I), e o ato que determinou a citação dos responsáveis ocorreu em 15/8/2018 (peça 38).*

37. *Por outro lado, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.*

38. *Dessa forma, o Sr. Evandro Buaszczyk deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas ser julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, deixando-se de aplicar a sanção prevista no art. 57 da mesma lei, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (item 20).*

### **CONCLUSÃO**

39. *Em face da revelia do Sr. Evandro Buaszczyk, bem como da análise empreendida nos itens 18-38 desta instrução, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade do responsável, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, conforme a proposta de encaminhamento a seguir formulada.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

40. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revel o Sr. Evandro Buaszczyk (CPF: 005.036.128-71), com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;*

b) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Evandro Buaszczyk (CPF: 005.036.128-71), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

<b>Data</b>	<b>Valor R\$</b>
23/9/2003	500,00
23/9/2003	50,00
13/9/2003	50,00
8/9/2003	50,00
21/11/2003	50,00
16/8/2003	50,00
12/9/2003	50,00
24/10/2003	50,00
7/10/2003	50,00
23/10/2003	50,00
22/10/2003	50,00
10/11/2003	50,00
1/11/2003	50,00
27/10/2003	50,00
29/10/2003	50,00
3/11/2003	50,00

7/11/2003	50,00
8/11/2003	50,00
11/11/2003	50,00
15/11/2003	50,00
13/11/2003	50,00
10/10/2003	50,00
6/10/2003	50,00
10/10/2003	50,00
14/11/2003	70,00
9/8/2003	30,00
30/10/2003	1.500,00
22/11/2003	80,00
22/9/2003	54,00
18/9/2003	100,00
23/9/2003	20,00
6/9/2003	58,50
23/11/2003	28,80
26/11/2003	22,50
23/12/2003	25,00
22/12/2003	139,00
26/11/2003	70,00
2/12/2003	50,00
4/12/2003	70,00
4/12/2003	50,00
6/12/2003	50,00
8/12/2003	30,00
10/12/2003	80,00
11/12/2003	50,00
16/12/2003	50,00
20/12/2003	50,00
27/12/2003	50,00
30/12/2003	50,00
31/12/2003	50,00
31/12/2003	41,00
6/1/2004	50,00
12/1/2004	50,00
12/1/2004	50,00
14/1/2004	50,00
20/1/2004	30,00
27/1/2004	30,00
17/5/2004	140,00
30/6/2004	13.348,95
27/7/2004	380,00
2/8/2004	112,01
2/8/2004	142,88
2/8/2004	88,12
9/8/2004	1.000,00
23/8/2004	4.000,00
26/10/2004	600,00
28/10/2004	300,00
12/11/2004	165,67
12/11/2004	63,27
12/11/2004	162,02

12/11/2004	42.800,00
17/11/2003	50,00

*\*Valor do débito atualizado até 13/12/2019: R\$ 153.186,26 (peça 54)*

- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;*
- d) autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;*
- e) alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*
- f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura, do Ministério do Turismo (Decreto 10.107, de 6/11/2019), e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e ao responsável arrolado nestes autos;*
- g) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”*

2. Em sua última manifestação, assim se posicionou no essencial o MPTCU (peça 74):

“6. Ao julgar, em 17/4/2020<sup>1</sup>, o Recurso Extraordinário (RE) 636.886<sup>2</sup>, no qual se discutia o alcance da regra estabelecida no art. 37, § 5º, da Constituição Federal<sup>3</sup>, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, com repercussão geral, a tese de que ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes.

7. Registre-se que, contra o julgamento do STF no RE 636.886, foram opostos embargos de declaração pela Advocacia-Geral da União (AGU), em 14/8/2020, pendentes de apreciação pela Corte Suprema.

8. Não obstante o RE 636.886 ter sido julgado tendo como contexto a fase de execução de título executivo oriundo de decisão de Tribunal de Contas, é possível constatar, à vista do teor do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ao qual aderiram os demais<sup>4</sup>, que a interpretação conferida pela Corte Suprema à matéria constitucional, quanto à inteligência do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é a da prescribibilidade, como regra, da pretensão de ressarcimento ao erário.

<sup>1</sup> Julgamento virtual finalizado nessa data.

<sup>2</sup> Desfecho do julgamento do RE 636.886, consoante descrição apresentada no site do STF: “O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição.” (grifos nossos).

<sup>3</sup> Constituição Federal:

“Art. 37 omissis

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” (grifo nosso)

<sup>4</sup> Os Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes acompanharam o Ministro Alexandre de Moraes com ressalvas.

9. Segundo constou do item 2 da ementa do acórdão, somente seriam imprescritíveis ‘as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992’ (grifo nosso), conforme tese anteriormente definida<sup>5</sup>.

10. A conclusão afasta, em nosso sentir, a possibilidade de a Corte de Contas continuar a empregar, no exame de suas TCEs, a Súmula TCU 282, segundo a qual ‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são [em quaisquer casos] imprescritíveis.’, por veicular interpretação que não mais se coaduna com o entendimento do STF.

11. Ao mesmo tempo, exige que o TCU se debruce a respeito do prazo e regime prescricionais aplicáveis à pretensão ressarcitória exercida em sede de processo de contas, na medida em que sobre ela não disse a decisão do STF, inclusive por refugir à matéria de direito que lhe fora submetida na oportunidade.

12. Assim, não havendo, na Lei 8.443/1992 ou em qualquer outro diploma legal, disposição específica, incumbe à Corte de Contas apontar, em atenção ao postulado da segurança jurídica e à vista dos parâmetros legislativos existentes, o arcabouço normativo aplicável, de forma a orientar os trabalhos no âmbito do Tribunal e nortear seus jurisdicionados.

13. Isso já foi feito no que tange especificamente à pretensão sancionatória, no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler; redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), por ocasião da apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência – ante a prevalência, àquele tempo, da tese da imprescritibilidade em qualquer hipótese da pretensão de ressarcimento ao erário. Ali se definiu a aplicação das regras gerais de prescrição, tratadas no Código Civil, aos processos de controle externo, inclusive quanto ao **prazo decenal do art. 205** daquele diploma legal, aplicável quando inexistente prazo específico.

14. Mesmo que reparação e penalidade tenham naturezas distintas, este membro do Ministério Público entende pela aplicação do mesmo regime e prazo decenal à pretensão de ressarcimento, no controle externo, pelas mesmas razões empregadas pelo Tribunal em relação à pretensão sancionatória, em deferência à jurisprudência da Corte de Contas e, também, como forma de assegurar a uniformidade dos critérios de contagem do prazo prescricional.

15. Não se ignora a existência de alguma divergência quanto à aplicação, no âmbito do Direito Público, das normas gerais de prescrição do Código Civil, pela especial pertinência do diploma às relações jurídicas de Direito Privado. Porém, disposições do Código Civil têm, sim, teor de normas gerais de Direito, aplicáveis também ao Direito Público à falta de norma específica.

16. Cumpre esclarecer que a aplicação do regramento do Código Civil à prescrição no âmbito do TCU se faz por incidência direta, na condição de regra geral, o que dispensa o suprimento de lacuna legal, por meio de analogia. Nesse sentido, cabe transcrever excerto da manifestação do Ministro Walton Alencar Rodrigues, assente no voto revisor aprovado pelo Plenário do TCU quando da prolação do Acórdão 1.441/2016:

O silêncio da Lei 8.443/1992, acerca da prescrição da multa, não abre lacuna a ser colmatada por analogia, mas hipótese de incidência da **regra geral de prescrição**, contida na legislação civil codificada.

Haveria, portanto, quando menos, lei formal, dispondo sobre a prescrição do dever-poder sancionador do Tribunal. A expressa disposição legal **impede o uso da analogia**, porque o instituto somente tem lugar na hipótese de omissão da lei. Essa, aliás, a dicção do art. 4º da Lei de introdução às normas do direito brasileiro, que transcrevo:

‘Art. 4º **Quando a lei for omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.’ (grifos meus)

No caso em exame, não há lacuna a ser preenchida por analogia com o direito público ou civil, mas **regra de incidência direta**, assentada no art. 205 do Código Civil.

<sup>5</sup> “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.” (Tema 897 de repercussão geral).

*Por essas razões, afasto-me das conclusões trazidas pelo e. relator, no sentido de que o Tribunal haveria de subordinar seu poder-dever de impor sanções à prescrição quinquenal, por ser esse o prazo preponderante 'no microsistema do Direito Público'.*

*Manifesto-me, pois, pela incidência da **regra geral de prescrição assentada no Código Civil**, aplicável a todos os casos em que a lei sobre ela não dispuser explicitamente.*

*(grifos nossos e do original)*

17. *A mesma linha de raciocínio ora defendida foi desenvolvida no parecer proferido pelo então Procurador-Geral do MP/TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin, no âmbito do TC 030.926/2015-7, conforme demonstra o trecho seguinte:*

*'12. Sobre o uso do Código Civil para extrair a norma jurídica aplicável à prescrição da pretensão punitiva afeta às relações de Direito Público, entendo que, sem embargo de reconhecer os contornos próprios de cada disciplina, não se pode delimitar de forma estanque as esferas entre Direito Civil e Direito Administrativo, Direito Público e Direito Privado. Nesse sentido, para alguns doutrinadores, a crescente **constitucionalização** do Direito Civil (expoente do Direito Privado) e do Direito Administrativo (expoente do Direito Público) contribui para a dificuldade, em qualificadas dimensões, na contraposição pura e simples entre Direito Público e Privado.*

*13. Com efeito, nem tudo que está dentro do Código Civil é propriamente, ou exclusivamente, matéria de Direito Civil. Não se pode olvidar que o CC/2002 também dispõe de matérias consideradas de cunho administrativo, tais como: conceituação de pessoa jurídica de direito público (arts. 40 e 41); responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público (art. 43); fundações (art. 62 e seguintes); bens públicos (art. 98 e seguintes); desapropriação (art. 1.275, inciso V, considerada como causa de perda da propriedade imóvel); as restrições ao uso anormal da propriedade (art. 1.277 e seguintes); a passagem forçada (art. 1.285); a imposição de passagem de cabos e tubulações (art. 1.286); a regulação das águas e questão dos aquedutos (art. 1.288 e seguintes); a limitação entre prédios (art. 1.297) e o direito de construir (art. 1.299 e seguintes).*

*14. Da mesma forma, diversos institutos do Direito Civil são corriqueiramente utilizados pelo Tribunal, inclusive em sua atuação **sancionadora**, a exemplo da solidariedade passiva (arts. 275 a 285 do CC/2002) e da desconstituição da personalidade jurídica de empresas (art. 50 do CC/2002).*

*15. Desta forma, data vênua, não se mostra despropositado ou inadequado utilizar a disciplina do Código Civil para se estabelecer prazo prescricional aplicável ao TCU.'*

*(peça 3, p. 3, do TC 030.926/2015-7 – grifos nossos e do original)*

18. *Tendo em vista a adoção do Código Civil como marco legal a nortear a tese ora defendida, cabe verificar qual seria o marco temporal a ser adotado pelo Tribunal como início da contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão de ressarcimento.*

19. *O Código Civil, em seu art. 189, estabelece que **'violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206'**. Para a atividade de controle externo, o momento de violação do direito pode ser associado à data da ocorrência da irregularidade, ou seja, da prática de algum ilícito que acarrete dano aos cofres públicos. Esse seria, portanto, o marco inicial para o exercício da pretensão condenatória do TCU, pelo qual se dá a 'apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano', ex vi do disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992.*

20. *Há que se reconhecer, contudo, a suspensão do curso do prazo prescricional sempre que momentaneamente obstado o prosseguimento no exercício da pretensão por razão unicamente imputável ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais. Uma vez obstada, temporariamente, a pretensão, não deve ter curso a prescrição, por necessária simetria, na medida em que a última constitui, justamente, o prazo legal de exercício da primeira.*

21. *O referido entendimento é extraído do item 9.1.5 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário: '9.1. deixar assente que:*

*(...)*

*9.1.5. haverá a **suspensão da prescrição** toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos*

*adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, § 2º, do Regimento Interno;'*

*(grifo nosso)*

22. *Raciocínio semelhante se aplica às hipóteses em que o exercício da pretensão de ressarcimento restar intencionalmente obstaculizado em virtude de conduta fraudulenta dos responsáveis, dissimuladora da irregularidade ensejadora do dano ao erário, com fins a lhes assegurar a impunidade e a retenção de eventuais vantagens ilícitas. Nesses casos, admitir o curso da prescrição desde a ocorrência da irregularidade lhes permitiria beneficiarem-se da própria conduta fraudulenta, da própria torpeza, de forma incompatível com a boa-fé objetiva.*

23. *Ainda que a lei seja omissa quanto a tal hipótese impeditiva da prescrição, ela decorre da própria lógica da prescrição e do ditame da boa-fé objetiva que, como princípio geral de direito, presta-se à colmatação de lacunas, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).*

24. *Orientações semelhantes são identificadas na jurisprudência do STJ:*

*'(...) 5. Outro relevante e grave aspecto a ser destacado é a intenção deliberada do Sr. Hélio Viana Freitas em obstar a realização de sua citação, como atestado pelo meirinho, em 9.7.2009. Ao argumentar a existência de prescrição, quando se escondeu intencionalmente e só compareceu aos autos em virtude da realização de penhora on-line nas suas contas correntes, denota propósito de 'beneficiar-se com a própria torpeza'. Tal conduta não encontra amparo jurídico e não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.013.829/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 14.8.2018; REsp 1.740.260/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 29.6.2018; AgRg no REsp 1.398.155/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2015; REsp 1.366.694/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2013.*

*(...)*

*(REsp 1770249/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe 19/11/2018) (grifos nossos)*

*'ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.*

*1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.*

*2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes.*

*3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito.*

*4. Recurso especial não provido.'*

*(REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011) (grifos nossos)*

25. *A circunstância impeditiva da prescrição de que aqui se cogita guarda coerência, ainda, com a teoria da **actio nata**, em sua feição subjetiva, sob a qual não há se falar em inércia daquele a quem caberia exercer a ação sem que ele detenha condições de saber do próprio ato irregular. Segundo a teoria, é a partir da efetiva ciência da violação da ordem jurídica que exsurge a pretensão e, por corolário, a fluência do prazo para o seu regular exercício, haja vista que, repise-se, não se tem por razoável exigir do titular da pretensão o seu devido exercício antes mesmo de que tenha ciência sobre o fato irregular ou seus efeitos (no caso, o dano ao erário). Nessa linha é o seguinte julgado do STJ:*

*'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** (...)*

*1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o **princípio da actio nata.** (...).*

(...)

(REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013 – grifos nossos)

26. Registre-se que a adoção da teoria da **actio nata**, em sua subjetiva acepção, é medida que, para além de juridicamente razoável – vez que permite à prescrição operar, de fato, como instrumental garantidor da ordem e segurança jurídicas, em vez de favorecer unicamente ao interesse privado do agente dissimulador – desvela-se imprescindível aos casos em que se apuram danos decorrentes de ilícitos de maior complexidade, que, pela própria natureza de que se revestem, não têm percepção prontamente evidenciadas e, portanto, são impassíveis de ciência imediata pelos órgãos de controle externo da gestão pública.

27. Não estamos a olvidar que, ao se considerar como termo inicial da prescrição o momento em que o detentor da legítima pretensão obtém (ou poderia obter) a inequívoca ciência do ato irregular, poderá haver situações em que o início do prazo prescricional remanesça suspenso por prazo demasiadamente longo, o que poderia culminar em indesejável prejuízo ao devido processo legal. Para situações tais, caberia ao Tribunal avaliar, como já faz atual e rotineiramente, se o desproporcional lapso desde a prática da irregularidade ensejadora de dano tem o condão de prejudicar o contraditório e a ampla defesa, a exemplo do que preconiza o inciso II do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012<sup>6</sup>.

28. Ressalvamos, ainda, a hipótese em que, a despeito do decurso do prazo prescricional, verificam-se indicativos de ato doloso de improbidade administrativa tipificado na Lei 8.429/1992 como causa de dano ao erário, o que, em tese, revestiria a pretensão ressarcitória de imprescritibilidade. Ainda que não caiba ao TCU a capitulação formal da conduta sob tal categoria jurídica, não há impedimento a que o Tribunal prossiga no desempenho de sua atividade fiscalizatória, se assim justificarem a materialidade e a relevância do fato, valendo-se de sua expertise na apuração do dano de modo a, inclusive, subsidiar eventual atuação em juízo do Ministério Público comum ou da própria pessoa jurídica de direito público lesada – conforme legitimidade que lhes atribui o art. 17 da Lei 8.429/1992 –, com fins à persecução do ressarcimento ao erário.

29. Em vista dos parâmetros acima apontados, **verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória no presente caso concreto**. Considerando que o prazo para captação do incentivo terminou em 31/12/2004 (peça 21, p. 4) e que o ato ordenatório da citação foi emitido em 15/8/2018 (peça 38), verifica-se o transcurso de prazo superior a dez anos, sem que tivesse ocorrido sua interrupção. Desse modo, conclui-se pela incidência da **prescrição da pretensão de ressarcimento**.

\*\*\*

30. Caso não venha a ser acolhida a contagem do prazo prescricional com fundamento na tese decenal anteriormente defendida, propomos, subsidiariamente, a aplicação, por analogia, da **Lei 9.873/1999**, a qual estabelece prazo quinquenal e regime específico de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta e dá outras providências.

31. Ainda que o controle externo não se confunda com o exercício sancionatório do poder de polícia – de cuja prescrição a lei trata –, nada impede a adoção da referida norma, com fins à integração normativa – se considerada a existência de lacuna legislativa – por ser a que apresenta, no âmbito específico do regime jurídico de Direito Público, maior aderência às especificidades do controle externo, no que tange à sua face persecutória e ao seu caráter não judicial.

<sup>6</sup> “Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;”

32. *A adoção da Lei 9.873/1999 tem como vantagem a convergência com precedentes do STJ que tratam da matéria da prescrição no controle externo, a exemplo dos indicados a seguir:*

*‘EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREFEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TCU. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA: RESP N. 1.480.350/RS. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA: RESP N. 1.129.206/PR.*

*I - Ação originária visando à anulação do procedimento administrativo instaurado no TCU contra o autor que, enquanto Prefeito do Município de Pedra/PE, teria superfaturado obras de construção de escolas municipais, culminando na condenação ao ressarcimento de parte da quantia recebida em virtude do Convênio n.5.328/96, e multa.*

*II - **Prescrição quinquenal reconhecida**, considerando que a vigência do referido Convênio data de 1997, e a Tomada de Contas foi instaurada pelo TCU somente em 2005.*

*III - Os autos não versam sobre ação de ressarcimento para o fim de se estabelecer sobre a imprescritibilidade nos termos constitucionais respectivos.*

*IV - ‘Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da **Lei 9.873/99**’ (REsp n. 1.480.350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016).*

*V - Precedente análogo da Primeira Turma, sob o enfoque da Lei n.9.874/99.*

*VI- Recurso especial improvido.’*

*(REsp 1464480/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017 – grifos nossos)*

*‘EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE **PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA**. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO **PRAZO QUINQUENAL**. DECURSO. OCORRÊNCIA.***

*(...)*

*7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da **Lei 9.873/99**. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.*

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressaltando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento.’*

*(REsp 1480350/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016 – grifos nossos)*

33. *Cabe destacar que a Corte Suprema, em decisões monocráticas de caráter liminar, também já indicou a aplicação da Lei 9.873/1999, para fins de contagem do prazo prescricional, aos processos de controle externo, a saber:*

*‘EMENTA: DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA – **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PRESCRIÇÃO – LIMINAR DEFERIDA.***

*1. (...) Coesa Engenharia Ltda. insurge-se contra a deliberação nº 1.110/2017, por meio da qual o Tribunal de Contas da União, no processo de tomada de contas especial nº 016.851/2003-9, condenou-a, juntamente com prefeito e gestores do Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS, ao pagamento de multa e ressarcimento de débito (...). Consoante narra, o alegado pagamento a maior teria ocorrido em 13 de outubro de 1992, havendo sido as contas dos gestores inicialmente julgadas regulares pelo Órgão de fiscalização. Relata a posterior reabertura desses processos, apreciados em conjunto com a tomada de*

contas especial impugnada, instaurada em 2003 e da qual foi inicialmente intimada para defender-se em 2006. (...) Evocando precedentes, afirma a incidência da Lei nº 9.873/1999, a estabelecer prazo para exercício de ação punitiva pela Administração Pública federal. (...) O Tribunal de Contas da União, em informações, aponta a inviabilidade de o Judiciário adentrar o mérito da decisão administrativa. (...) Refere-se a trechos de pronunciamentos formalizados no processo impugnado, segundo os quais: no tocante à aplicação de multa, a Lei nº 8.443/1992, a reger a atividade do Tribunal, não prevê regra de prescrição e, mesmo se aplicado o prazo decenal versado no artigo 205 do Código Civil, a citação dos gestores teria interrompido a fluência; a pretensão de reparação civil do Estado é imprescritível. O processo está concluso para apreciação da medida acauteladora.

2. Surgem com relevância maior as causas de pedir atinentes ao devido processo legal e à segurança jurídica. O sobrepreço imputado pelo Órgão de controle teria ocorrido em 1992, sobrevivendo apenas em 2006 a notificação da impetrante para responder ao processo administrativo que levou à determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa (...). Decorridos treze anos entre o fato supostamente lesivo e a intimação do particular, o Estado não poderia mais buscar o ressarcimento ou a punição, seja na via administrativa, seja na judicial. (...) **O que ocorre, tradicionalmente, no Direito? O quinquênio a reger a prescrição (...).** Verifico-o quanto à ação a ser ajuizada pela Fazenda, assim como por aquele prejudicado por ato do Estado – Decreto nº 20.910/1932. Mais ainda: esse é o lapso aplicável, por força da Lei nº 4.717/1965, à ação popular e à ação de improbidade, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. É observável, também, considerado o poder-dever de autotutela administrativa – artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Por fim, atendem para a **integral incidência, quanto à atuação sancionatória do Tribunal de Contas da União, da Lei nº 9.873/1999, conforme decidido pela Primeira Turma no mandado de segurança nº 32.201, relator o ministro Luís Roberto Barroso.** Em suma, descabe admitir que o Poder Público, na seara patrimonial, cruze os braços, permanecendo com poder exercitável a qualquer momento. A evocação da segurança jurídica, como garantia da cidadania diante de guinadas estatais, confere relevância à passagem do tempo. Por isso há, no cenário, a prescrição, a alcançar a pretensão, a ação, e a decadência, que apanha e fulmina o próprio direito. Nesse contexto, **deve o Tribunal de Contas da União observar o lapso de cinco anos para proceder à notificação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário.**

3. Defiro a liminar, suspendendo, relativamente à impetrante, os efeitos da condenação imposta pelo Órgão impetrado por meio da deliberação nº 1.110/2017 (...).

(...)  
(Mandado de Segurança [MS] 352947, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 6/3/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 7/3/2018 PUBLIC 8/3/2018 – grifos nossos)

34. Não se pode deixar de mencionar, também, que, na apreciação do RE 636.886, o Ministro Gilmar Mendes destacou que a ‘prescritibilidade é a regra’ e defendeu o emprego supletivo da Lei 9.873/1999, ante a ausência de lei específica, no âmbito dos processos de contas.

35. A contagem do prazo quinquenal da referida lei teria início, de acordo com o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, por ocasião da apresentação da prestação de contas, quando fosse o caso, ou, em caso de omissão, ‘apenas [...] com o início da tomada de contas especial pelo controle interno ou externo’; a complementação da prestação de contas caracterizaria uma das causas interruptivas; e as providências da fase interna serviriam como período de suspensão da prescrição.

36. No seguinte excerto de seu voto, o Ministro Gilmar Mendes resumiu os principais aspectos de sua compreensão sobre o emprego do prazo quinquenal:

Por oportuno, registro a incidência de prazos diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário.

Primeiro, há prazo decadencial (prescricional punitivo, nos termos da lei) quinquenal entre a data da prestação de contas e o início da fase preliminar de tomada de contas especial (citação ou notificação do interessado ou responsável pela prestação de contas na fase preliminar de tomada de contas pelos órgãos

<sup>7</sup> No mesmo sentido, ver: MS 35971 TP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 14/2/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 15/2/2019 PUBLIC 18/2/2019; e MS 36054 MC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 19/12/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31/1/2019 PUBLIC 1/2/2019.

internos ou externos), com a observância de causas de interrupção (retificação da prestação de contas pelo responsável) e de suspensão (enquanto durar a fiscalização preliminar realizada pelo controle interno do Ente Público, diante da inexistência de inércia estatal na averiguação do fato). Pela obviedade, em se tratando de ato de fiscalização prévia (controle externo preventivo), sequer existe a inércia estatal a justificar o início de qualquer decurso de tempo.

Secundariamente, uma vez iniciada a tomada de contas pelo órgão de controle interno ou externo, de forma preliminar, em decorrência de ser causa interruptiva legal, reinicia-se novo prazo decadencial (prescricional punitivo) até a decisão condenatória recorrível pelo Tribunal de Contas.

Terceiro, a contar da decisão final do Tribunal de Contas, inicia-se prazo prescricional (próprio) para ajuizamento da correspondente ação de execução. (...)

37. Ainda em favor da aplicação da Lei 9.873/1999, não poderíamos deixar de mencionar as abalizadas contribuições do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, no TC 001.753/2002-3<sup>8</sup>, e da atual Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup> Cristina Machado da Costa e Silva, no TC 020.635/2004-9.

38. Ressalta-se a completude do regime prescricional da Lei 9.873/1999, conforme ressaltado pela Procuradora-Geral do MP/TCU no mencionado parecer, dispondo a norma do marco inicial de contagem do prazo, na ‘data da prática do ato [irregular]’, e das respectivas causas interruptivas, enumeradas no seu artigo 2º:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

39. À exceção do inciso IV do art. 2º da Lei 9.873/1999, nota-se que as causas interruptivas indicadas nos incisos I a III constituem eventos sucessivos. Após efetuadas as apurações iniciais, com marco interruptivo demarcado por ‘qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato’ (inciso II), e estando presentes as condições de procedibilidade, forçosamente deverá ser promovida ‘a notificação ou citação do indiciado ou acusado’ (inciso I), visto constituir tal ato de comunicação pressuposto de oportunização do contraditório e, assim, condição de validade de eventual condenação, à luz do devido processo legal. Suceder-lhes-á, igualmente, ‘a decisão condenatória recorrível’ (inciso III), se houver.

40. Assim, devem ser entendidas como causas sucessivas e não repetíveis de interrupção do prazo prescricional, à semelhança do que se observa no Direito Penal, onde, de igual modo, o legislador optou pelo estabelecimento de causas interruptivas sucessivas, a exemplo do recebimento da denúncia e da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (art. 117, incisos I e IV, do Código Penal).

41. Na lição de Marcelo Madureira Prates<sup>9</sup>, com a qual este membro do Ministério Público se alinha:

(...) no que toca aos atos que interrompem a prescrição administrativa, acreditamos que **os atos interruptivos previstos no art. 2º [incisos I a III] da Lei nº 9.873/99 constituem sucessão cronológica de atos não-repetíveis nem substituíveis**, o que implica que cada ato aí previsto somente possa ocorrer uma única vez e em momento determinado, já que, praticado o ato posterior, extingue-se a possibilidade de praticar o ato logicamente anterior. Essa visão coaduna-se com aquela e, mais ainda, dela decorre, de que o processo administrativo punitivo há de ser visto como uma sucessão cronológica de quatro fases fundamentais, quais sejam:

(1) **investigativa**, destinada à apuração dos fatos suspeitos, é dizer, à coleta de elementos indiciários sobre a materialidade do fato e a autoria;

<sup>8</sup> Vide, também, manifestação do Dr. Lucas Rocha Furtado no TC 018.404/2007-9 (peça 8 do conjunto de “documentos anteriores à conversão”, distinta da peça 8 do conjunto de “peças” do processo eletrônico).

<sup>9</sup> Prescrição Administrativa na Lei nº 9.873, de 23.11.1999: entre Simplicidade Normativa e Complexidade Interpretativa. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, n. 8, p. 898-910, ago. 2005.

- (2) *contraditória*, a qual se inicia com a citação do suposto infrator, visando a lhe garantir contraditório e ampla defesa;
- (3) *decisória*, referente à decisão inicial recorrível; e
- (4) *recursal*, em que há a decisão final no plano administrativo.
- (p. 905 – grifos nossos e do original)

42. Transpondo-se os eventos previstos nos incisos I a IV do art. 2º da Lei 9.873/1999 para o contexto do processo de contas, pode ser feito o seguinte cotejo:

<b>CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 9.873/1999</b>	<b>PROVIDÊNCIA E CORRESPONDENTE MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO</b>	<b>INSTÂNCIA RESPONSÁVEL</b> (sem possibilidade de repetição do ‘ato inequívoco’ que já tenha sido praticado por outra instância)
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;	Data do ato administrativo praticado na fase investigativa ou do documento (relatório de fiscalização etc.) que caracterize o ‘ato inequívoco’, com a ‘reunião de elementos mínimos de convicção para a caracterização de um ilícito (materialidade do fato e autoria)’ <sup>10</sup> , acompanhado da determinação de providências para averiguar a ocorrência do dano e a identificação dos responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Órgão ou entidade responsável pelo repasse dos recursos<sup>11</sup></li> <li>• Controle Interno</li> <li>• TCU</li> <li>• Outras instâncias de controle (autoridades policiais<sup>12</sup>, Ministério Público, entre outras)</li> </ul>
IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de	Primeira possibilidade: data em que o responsável manifesta sua intenção, na fase <u>interna</u> da TCE, de ‘recolher o valor principal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Órgão ou entidade responsável pelo repasse dos recursos</li> </ul>

<sup>10</sup> PRATES, Marcelo Madureira. Prescrição Administrativa na Lei nº 9.873, de 23.11.1999: entre Simplicidade Normativa e Complexidade Interpretativa. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, n. 8, p. 898-910, ago. 2005. p. 905.

<sup>11</sup> Jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. **PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA** (DECADÊNCIA). **HIPÓTESE INTERRUPTIVA**. CONSTATAÇÃO.

(...)

4. (...) a incontroversa fiscalização deflagrada pelo IBAMA em 03/07/2010 constituiu ato interruptivo do prazo prescricional para a ação punitiva estatal (decadência), a teor do art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999: ‘Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.’”

(Agravo Interno [AgInt] no REsp 1735081/CE, Relator : Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 10/12/2019 – grifos nossos)

<sup>12</sup> Jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva afastada, porquanto houve a interrupção da prescrição da ação punitiva da administração com as conclusões do Inquérito Policial nº 095/2012-SR/DPF/PB. Incidência do inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 9.873/99.

(...)

(MS 21.591/DF, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/3/2019 – grifos nossos)

<b>CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 9.873/1999</b>	<b>PROVIDÊNCIA E CORRESPONDENTE MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO</b>	<b>INSTÂNCIA RESPONSÁVEL</b> (sem possibilidade de repetição do 'ato inequívoco' que já tenha sido praticado por outra instância)
<i>solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.</i>	<i>integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992' (caput do art. 13-A da Instrução Normativa TCU 71/2012) ou a data em que o responsável providencia tal recolhimento e, em seguida, apenas comunica tal providência à Administração (sujeito à complementação de valores).</i>	
	<i>Segunda possibilidade (desde que não implementada a primeira): data em que o responsável manifesta, na fase <u>externa</u> da TCE, sua intenção de recolher o débito, ou recolhe o montante que entende devido e, em seguida, comunica tal providência ao TCU (sujeito à complementação de valores).</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• TCU</li> </ul>
<i>I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;</i>	<i>Data da ciência da citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• TCU</li> </ul>
<i>III - pela decisão condenatória recorrível.</i>	<i>Data da prolação do acórdão condenatório (sujeito a recurso).</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• TCU</li> </ul>

43. Quanto à hipótese do inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999, defendemos a sua caracterização, no âmbito do controle externo, apenas quando o responsável toma ciência da citação efetuada pelo TCU (ou quando é publicado o edital de citação no DOU). Não se deve considerar, para tanto, as eventuais notificações anteriores encaminhadas ao responsável, mesmo que tenha havido sua respectiva ciência, por não constituírem atos essenciais e suficientes de comunicação.

44. Conforme assentado na jurisprudência do TCU, somente a citação realizada pelo Tribunal cumpre o efetivo papel de abertura do contraditório e da ampla defesa, de modo que somente sua falha ou ausência têm o condão de invalidar eventual juízo condenatório:

*A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.*

*(Acórdão 653/2017-TCU-Segunda Câmara – Relator: Ministro Augusto Nardes)*

*Não há obrigatoriedade de oferecimento de contraditório na fase interna de tomada de contas especial, razão por que a ausência de notificação de responsável nessa fase não prejudica o andamento do processo no TCU. O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser garantido na fase externa.*

*(Acórdão 1.514/2007-TCU-Segunda Câmara – Relator: Ministro Ubiratan Aguiar)*

45. *Advertimos, por último, que, a despeito da impertinência da única causa suspensiva expressamente prevista na Lei 9.873/1999 (art. 3º, inciso I), a opção pela aplicação do referido marco legislativo não impede que sejam admitidas outras hipóteses suspensivas, ou mesmo impeditivas, como as mencionadas anteriormente, pelas razões já expostas neste parecer.*

\*\*\*

46. *Por fim, consignamos que os dois caminhos aqui apresentados bem se prestam aos mesmos desideratos, quais sejam, evitar a perpetuação de situações individuais de incerteza jurídica e, indiretamente, garantir um contraditório minimamente tempestivo, essencial à ampla defesa, em termos substantivos – já que essa acaba, de algum modo, fragilizada diante de longo lapso temporal entre o seu exercício e os fatos de que trata –, sem significar obstáculo leonino à relevantíssima busca pelo ressarcimento do erário, dada a complexidade burocrática que envolve. Estão em linha, ainda, com a tese prevalecente no STF, da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário como regra.*

47. *Nesse sentido, servem de desfecho à presente discussão as ponderações do Ministro Benjamin Zymler, apresentadas na parte inicial do voto que fundamentou o Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário<sup>13</sup>:*

*13. De início, anoto que nenhuma das posições defendidas – **prescrição quinquenal por analogia a diversas normas de Direito Público e prescrição decenal com base no Código Civil** – refoge aos padrões da razoabilidade. A questão é controversa, mormente pela falta de disposição legal específica a regular o instituto da prescrição nos processos de controle externo. (grifo nosso)*

48. *Em vista da especial relevância da matéria, com repercussão sobre um número bastante significativo de processos, urge definição plenária da Corte de Contas, considerando o disposto no art. 16, inciso V, do Regimento Interno/TCU, a respeito não só da incorporação da tese da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, mas, também, no que tange ao regime a que se submete a prescrição no controle externo, observados os parâmetros legislativos existentes.*

49. *Não obstante a urgência para definição do tema, este membro do Ministério Público de Contas da União considera prudente que o TCU, em virtude da pendência de embargos de declaração opostos pela AGU – no qual houve, inclusive, pedido de modulação de efeitos –, aguarde a definição da Corte Suprema sobre a questão da pretensão de ressarcimento ao erário.*

50. *Mesmo sem a garantia de que a futura decisão nos aclaratórios abrangerá a prescrição na fase de conhecimento (no processo de controle externo, in casu), por extrapolar os limites do caso concreto objeto do RE 636.886<sup>14</sup> (atinentes à fase de execução de título executivo extrajudicial*

---

<sup>13</sup> Não obstante afirmar a razoabilidade de se utilizar a prescrição decenal do Código Civil ou a prescrição quinquenal prevista em diversas normas de direito público, o Ministro Benjamin Zymler optou pela segunda vertente, ao se pronunciar no voto condutor do Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário:

“23. Sendo assim, fazendo uso de tal critério de integração, **entendo que o prazo prescricional para que o TCU aplique aos responsáveis as sanções previstas em lei deve mesmo ser o de cinco anos, conforme previsto em diversas normas de direito público, a exemplo do art. 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, do art. 142, inciso I da Lei 8.112/1990, do art. 1º do Decreto 20.910/1932, do art. 174 do Código Tributário Nacional, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e art. 1º da Lei 6.838/1980 e do art. 46 da Lei 12.529/2011.**” (grifos nossos).

<sup>14</sup> Excerto dos embargos de declaração opostos pela AGU contra o julgamento proferido pelo STF no RE 636.886:

“Recorda-se que o caso concreto em análise trata da propositura, pela União, de execução de título executivo extrajudicial, fundado em acórdão do Tribunal de Contas. Essa delimitação da questão em debate se faz importante tendo em vista que o precedente firmado no presente julgamento deve servir como parâmetro, sob a sistemática da repercussão geral, para o julgamento de outros casos relativos tão-somente à execução dos títulos executivos extrajudiciais decorrentes dos acórdãos do TCU.

oriundo de decisão de Tribunal de Contas), a sugestão adiante consignada é a de que o julgamento da presente TCE seja **sobrestado** até que o STF aprecie os mencionados embargos de declaração. Evita-se, assim, que decisões da Corte de Contas venham a ser impugnadas perante o Poder Judiciário, movimentando desnecessariamente a máquina pública.

51. E, uma vez proferida a decisão do STF, e conhecidos seus termos, este membro do Ministério Público de Contas da União sugere – ressalvada a possibilidade de uma definição jurisprudencial anterior – seja a matéria atinente à prescrição da pretensão ressarcitória submetida à apreciação do Plenário da Corte de Contas, com vistas a que se fixe entendimento sobre a questão de direito, a teor do art. 16, inciso V, do Regimento Interno/TCU, retomando-se, em seguida, o julgamento destas contas especiais.

\*\*\*

52. Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União, em concordância parcial com a proposta formulada pela unidade técnica (peças 55 e 70-71), manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

a) considerar revel o Sr. Evandro Buaszczyk, com fundamento no art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992;

b) **sobrestar o julgamento desta TCE**, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014, diante da pendência da apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), dos embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra a decisão proferida em 17/4/2020 no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636.886;

c) uma vez proferida a decisão do STF, e conhecidos seus termos, encaminhar este processo ao Plenário, com vistas a que se fixe entendimento sobre a questão de direito relacionada à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário – se já não houver feito –, com fundamento no art. 16, inciso V, do Regimento Interno/TCU, retomando-se, em seguida, o julgamento desta TCE.

53. Caso o relator não acolha a proposta indicada nas letras ‘b’ e ‘c’ do parágrafo precedente, este membro do Parquet sugere **julgar irregulares** as contas do Sr. Evandro Buaszczyk, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, porém, deixando de condená-lo à reparação do dano (e ao pagamento de multa a ele proporcional), eis que ocorrida a prescrição das pretensões indenizatória e punitiva.”

É o relatório.

---

Ampliar esse entendimento, a fim de que a tese fixada abranja também as fases anteriores à constituição do título executivo extrajudicial, implicaria extrapolar indevidamente os limites objetivos do RE nº 636.886, além de contribuir para o incremento do número de processos ajuizados, sobrecarregando ainda mais o Poder Judiciário.”  
(p. 9-10 – grifo do original)